



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

LEI N.º 620/97, DE 28 DE AGOSTO DE 1997.

“Dispõe sobre instalação e funcionamento de feira livre para produtores, agricultores e outros tipos de comércio em pequena escala”

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Autor: Ver. Agostinho Lobo de Oliveira

Art. 1º - É permitido o funcionamento, em dias e horários previstos, de uma feira livre que funcionará rigorosamente de conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 2º - Poderão exercer o comércio na feira livre as seguintes categorias de comerciantes:

a - produtores hortifrutigranjeiros;

b - produtores de flores e de mudas;

c - pescados e congelados, salgados, pastéis e congêneres;

d - outros tipos de comércio em pequena escala, obedecendo o critério produtor ou equivalente/consumidor, para vendas de roupas, brinquedos, eletrodomésticos e congêneres.

Art. 3º - O produtor ou comerciante requererá à Prefeitura Municipal sua inscrição como agricultor, feirante ou comerciante feirante, devendo no ato, declarar o tipo e dimensões de sua barraca para venda na feira livre, pagando as taxas, licenças e demais encargos exigidos pela Lei nº 376/93 (Código Tributário Municipal) e demais modificações posteriores.

Art. 4º - Será expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal o Alvará de Licença, mediante prévia vistoria da barraca do feirante.

§ 1º - O Alvará de Licença anual fornecido pela Prefeitura é intransferível e deverá ser fixado pelo feirante em lugar visível na respectiva barraca.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

§ 2º. - Em casos excepcionais a Prefeitura autorizará a transferência da barraca somente para filhos e esposa ou companheira, desde que comprove ser sua condição de baixa renda.

Art. 5º - Para fazer jus aos benefícios desta Lei, o produtor ou comerciante deverá ser morador em Caraguatatuba, podendo fazer prova desta qualidade através de Título de Eleitor, Contrato de Locação Residencial, conta de Água, Luz.

Art. 6º - Para gozar dos benefícios desta Lei não há necessidade do interessado constituir micro-empresa.

Art. 7º - Fica assegurado ao deficiente físico que requerer a inscrição de Feirante, a isenção ao pagamento das taxas, licenças e demais encargos exigidos pela Lei nº 376/93 e alterações posteriores.

Art. 8º - É assegurado o direito de permanência aos feirantes que já possuam licença expedida pela Prefeitura.

Art. 9º - Os feirantes produtores no Município, mediante comprovação da Prefeitura Municipal, gozarão de desconto de 50% (cinquenta por cento) dos valores das taxas, licenças e demais encargos municipais necessários à obtenção do Alvará de Licença.

Art. 10 - A infração ao disposto nesta Lei, acarretará ao agente infrator a aplicação de multa correspondente ao valor de cem(100) UFIR, e no caso de reincidência a interdição, cassação da licença, apreensão dos bens ou mercadorias de acordo com a gravidade da infração.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 28 de agosto de 1997.


ANTONIO CARLOS D. SILVA
Prefeito Municipal